



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149507 - PB (2022/0177298-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA
ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IRREGULARIDADES CONSTADAS NA UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando desconstituição do título exequendo, tendo em vista que não foi a responsável pelas irregularidades apontadas pelo acórdão do TCU. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto ao apontado cerceamento de defesa, bem como da suposta impossibilidade de julgamento antecipado do mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 370 do CPC/15 (antigo art. 130 do CPC/73)".

III - A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 314.688/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 1º/6/2017; AgInt no AREsp 1.016.498/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017.

IV - Quanto à alegada ausência de legitimidade, o recurso especial também não deve ser conhecido.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões

do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, qual seja, de que a ora recorrente, ainda que não fosse a ordenadora das despesas, na condição de Secretária de Saúde, "tinha o dever de fiscalizar e de supervisionar as atividades de seus subordinados na administração dos recursos públicos federais destinados as ações de saúde do SUS na municipalidade, tal como previsto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990, sendo portanto a corresponsável" (fl. 1.730), foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Quanto à matéria de fundo, tendo em vista que a Corte de origem, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, concluiu pela existência da "prática de ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico", para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149507 - PB (2022/0177298-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA
ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. IRREGULARIDADES CONSTADAS NA UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando desconstituição do título exequendo, tendo em vista que não foi a responsável pelas irregularidades apontadas pelo acórdão do TCU. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto ao apontado cerceamento de defesa, bem como da suposta impossibilidade de julgamento antecipado do mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 370 do CPC/15 (antigo art. 130 do CPC/73)".

III - A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 314.688/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 1º/6/2017; AgInt no AREsp 1.016.498/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017.

IV - Quanto à alegada ausência de legitimidade, o recurso especial também não deve ser conhecido.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões

do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, qual seja, de que a ora recorrente, ainda que não fosse a ordenadora das despesas, na condição de Secretária de Saúde, "tinha o dever de fiscalizar e de supervisionar as atividades de seus subordinados na administração dos recursos públicos federais destinados as ações de saúde do SUS na municipalidade, tal como previsto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990, sendo portanto a corresponsável" (fl. 1.730), foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VI - Quanto à matéria de fundo, tendo em vista que a Corte de origem, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, concluiu pela existência da "prática de ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico", para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU IRREGULARIDADES CONSTADAS NA UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 99 e §§, do Código de Processo Civil, estabelece que a concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural não está condicionada à prova documental de insuficiência financeira, sendo bastante a simples alegação da parte interessada, a qual se presume verdadeira, ressalvada, porém, a possibilidade da parte adversa impugná-la. 2. Sobre o tema, registre-se que o patamar de 10 (dez) salários mínimos vem sendo utilizado por esta Turma Julgadora apenas como norte de suas decisões, não se tratando, em absoluto, de critério objetivo. Sempre que há comprovação nos autos de comprometimento da subsistência da parte, ainda que perceba remuneração superior a 10 (dez) salários mínimos, o benefício é deferido. Igualmente, em sentido contrário, haverá o indeferimento da Justiça Gratuita acaso seja constatada a capacidade financeira da parte de arcar com as custas e honorários, mesmo que possua vencimento inferior a 10 (dez) salários mínimos. 3. Na casuística, conforme se extrai dos elementos que instruem o feito, versa sobre a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, servidora pública federal do Poder Executivo, que recebe renda líquida mensal superior a mensal superior a 10 (dez) salários-mínimos, no valor de R\$ R\$14.242,28. Dos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, juntados aos autos pela postulante, verifica-se que apresentou recibos de pagamentos mensais relativos a tratamento de saúde do

seu esposo, Sr. Orlando Dantas de Miranda, realizados em 2018, os quais não justificam a concessão da gratuidade judiciária em relação aos honorários advocatícios de sucumbência. Note-se que a embargante não se trata de pessoa idosa nem juntou aos autos qualquer outra conta ou despesa pessoal, habitual - ou mesmo eletiva - a fim de que se possa configurar, no presente momento da vida, a alegada hipossuficiência financeira para fins de concessão do benefício da justiça gratuita. Em assim sendo, não se vislumbra no caso em análise fator de discrimen apto a afastar o critério de 10 (dez) salários-mínimos fixado pela Quarta Turma desta Corte de Recursos. Manutenção da não concessão da justiça gratuita.4. No mérito, a executada/embargante objetiva obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da multa fixada no Acórdão nº 7.327/2014, do Tribunal de Contas da União, diante da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde, repassados à municipalidade.5. Nos termos da Lei nº 8.443/92, a imposição de multa - que pode ser por culpa ou não - independe do reconhecimento de débito por desvio ou não comprovação da aplicação de recursos públicos, de tal sorte que até mesmo uma questão operacional pode ensejar a imposição de multa, nos termos do art. 16, III, alínea b, da Lei 8.443/92. Nessa ordem de ideias, a Lei nº 8.443/92 prevê a imposição da multa de forma autônoma, quando as contas dos gestores públicos são julgadas irregulares, ainda que não seja apurado o débito.6. A análise do material probatório acostado aos autos, em especial o inteiro teor do acórdão que fundamenta a execução extrajudicial ora embargada, revela que, ao contrário do que fora afirmado pela embargante, o procedimento do TCU, instaurado para apurar irregularidades na gestão dos recursos financeiros do SUS no município de Puxinanã/PB não apresenta vício capaz de levar à desconstituição do título que fundamenta a execução em curso.7. Dessa forma, na espécie, firma-se a convicção de que não há qualquer ilegalidade na decisão administrativa que aplicou a pena de multa à ora embargada, na condição de ex-Secretaria de Saúde do referido município, com base no art. 16, inciso III, "c", c/c art. 19, e 23, III, todos da Lei nº caput, 8.443/1992, uma vez que a Administração Pública tomou as providências necessárias, de acordo com sua competência constitucional de fiscalização, para imputar débito e multa ao gestor público responsável, tendo em vista a comprovação de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.8. A teor do art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 24 da Lei nº 8.443/92, a decisão definitiva do TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, torna a dívida líquida e certa, apresentando eficácia de executivo. título 9. Apelação improvida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, a majoração da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem em 1 ponto percentual."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Assim sendo, inobstante à decisão da eminente relatoria do presente processo, inexistente necessidade de se adentrar no revolvimento fático-probatório dos autos para decidir sobre o cerceamento de defesa ocorrido ou, ainda, pelo erro in judicando perpetrado pelo Tribunal a quo, referentemente à inexistência de lesão ao erário.

[...]

Assim, o fundamento utilizado para tal preliminar é bastante simples. Se teoricamente não houve observância quando a aplicação das verbas repassadas, este valor ficou com o Município e não com a secretária, não podendo ser esta punida por uma ação que em nada a

beneficiou, e em nada acresceu ao seu patrimônio pessoal conforme exigido pela jurisprudência.

[...]

Por isso, no recurso especial a ora agravante requereu o reconhecimento da violação ao art. 485, VI do Código de Processo Civil, posto que restou como fato incontroverso que a execução do título executivo pela União Federal restou prejudicada, tendo em vista que a ora agravante não foi a responsável para a ordenação de despesa, conforme, inclusive, entendeu o douto Juízo Federal ao julgar o Processo nº 0000962-04.2008.4.05.8201, reconhecendo que a ora agravante é parte ilegítima para configurar no bojo da questionada execução.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao apontado cerceamento de defesa, bem como da suposta impossibilidade de julgamento antecipado do mérito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 370 do CPC/15 (antigo art. 130 do CPC/73)."

A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios, quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 314.688/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 01/6/2017; AgInt no AREsp 1.016.498/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017.

Quanto à alegada ausência de legitimidade, o recurso especial também não deve ser conhecido.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, qual seja, de que a ora recorrente, ainda que não fosse a ordenadora das despesas, na condição de Secretária de Saúde, "tinha o dever de fiscalizar e de supervisionar as atividades de seus subordinados na administração dos recursos públicos federais destinados as ações de saúde do SUS na municipalidade, tal como previsto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.080/1990, sendo portanto a corresponsável" (fl. 1.730), foi utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

Quanto à matéria de fundo, por fim, relacionada à ocorrência ou não de dano ou lesão ao erário, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, assim firmou o seu entendimento:

Também, quanto ao mérito do julgamento e da imputação da multa - objeto da execução ora embargada -constata-se que foi devidamente motivado o Acórdão do TCU em questão, no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, diante da constatação de que houve a prática de ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico.

Com efeito, no caso, é fato inconteste que houve indevido remanejamento das verbas alocadas em conta específica para finalidade estranha ao programa de saúde, daí sendo indiscutível a conduta irregular praticada pelo ex-prefeito do município de Puxinanã/PB, motivando, assim, a aplicação da multa, nos termos do art. 16, inciso III, "c", c/c art. 19, caput, e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992.

É preciso observar que a imposição de multa - que pode decorrer de culpa em sentido estrito ou dolo -independe do reconhecimento de débito por desvio ou por não comprovação da aplicação de recursos públicos, de modo que até mesmo uma questão operacional pode ensejar a sua imposição, nos termos do art. 16, III, alínea b, da Lei 8.443/92. Nessa ordem de ideias, a Lei nº 8.443/92 prevê a imposição da multa de forma autônoma, quando as contas são julgadas irregulares, ainda que não seja apurado débito.

Sendo assim, tendo em vista que a Corte de origem, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, concluiu pela existência da "prática de ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico", para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na

hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.507 / PB

Número Registro: 2022/0177298-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08016868520184050000 08027726320174058201 08033919020174058201 8016868520184050000
8027726320174058201 8033919020174058201

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA

ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA

ADVOGADO : PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR - PB014233

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023